

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO N. 1388/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS Luiz Pereira de Souza - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 327.042.242-34
Eidson Carlos Polito - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 714.840.002-34
Nilda Tavares de Souza – Controladora Interna
CPF n. 699.454.892-91

RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 20ª, de 10 de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 26,30% (vinte e seis vírgula trinta por cento) na Educação; 83,94% (oitenta e três vírgula noventa e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 24,86% (vinte e quatro vírgula oitenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. Gastou com pessoal o percentual de 56,74% (cinquenta e seis vírgula setenta e quatro por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento), devidamente reduzido no 1º quadrimestre de 2016, para o percentual de 53,24 (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento).

3. O Executivo repassou ao Legislativo 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

Acórdão APL-TC 00392/16 referente ao processo 01388/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
6. As impropriedades remanescentes:
 - 6.1. Alteração orçamentária ligeiramente acima do limite regulamentado pela Corte de Contas;
 - 6.2. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, para reformulação administrativa, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado, comprovado pelo altíssimo valor do saldo de dotação orçamentária;
 - 6.3. Abertura de crédito adicional sem fonte de recursos, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado, comprovado pelo altíssimo valor do saldo de dotação orçamentária;
 - 6.4. Déficit do resultado financeiro patrimonial a partir do exercício de 2014;
 - 6.5. O Não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, Chefe do Poder Executivo, Eidson Carlos Polito, responsável pela Contabilidade e Nilda Tavares de Souza, na qualidade de Controladora Interna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela alteração excessiva do orçamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.2. Infringência às disposições inseridas nos arts. 1º, § 1º e 69, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo crescente déficit do resultado financeiro previdenciário a partir de 2024;

1.3. Infringência às disposições inseridas no art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de crédito adicional sem fonte de recurso; e

1.4. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes das decisões ns. 247 e 361/2014 e 202/2015, objeto dos processos ns. 1531/2013, 1026/2014 e 1457/2015.

II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6, do relatório técnico (fls. 462/464);

2.3. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art.11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Paraíso, que:

5.1. Observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

6.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.5. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 046/2016-GCBAA de Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades remanescentes a ele atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

VIII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 046/2016-GCBAA de Nilda Tavares de Souza, CPF n. 699.454.892-91, na qualidade de Controladora Interna, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

IX – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1388/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS Luiz Pereira de Souza - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 327.042.242-34
Eidson Carlos Polito - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 714.840.002-34
Nilda Tavares de Souza – Controladora Interna
CPF n. 699.454.892-91
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 20ª, de 10 de novembro de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, Chefe do Poder Executivo, Eidson Carlos Polito, responsável pela Contabilidade e Nilda Tavares de Souza, na qualidade de Controladora Interna.

1.2. A Prestação de Contas foi encaminhada, via Sigap, em atendimento ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, na forma do art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

1.3. Os balancetes mensais foram enviados, por meio eletrônico – SIGAP, em cumprimento às disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO.

1.4. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 046/2016-GCBAA, chamando aos autos os jurisdicionados Luiz Pereira de Souza, Eidson Carlos Polito e Nilda Tavares de Souza, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.5. Em atenção aos Mandados de Audiência, os responsabilizados apresentaram conjuntamente suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte.

1.6. A Unidade Técnica, após análise das alegações de justificativas e documentação correlata, inferiu pela permanência de algumas impropriedades que no seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

entendimento não constituem hipóteses para reprovação das contas, razão pela qual se manifestou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas a Aprovação das Contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática – DDR nº 0046/2016 (Págs. 153/158), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A9 e A10 e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados, A6, A7, A8, A11 e A12.

1.7. Alfim, submeteu os autos a esta relatoria, propondo o relatório e o parecer prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, nos seguintes termos, *in verbis*:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.(sic).

1.8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de n. 0300/2016-GPGMPC, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Executivo Municipal, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências formais remanescentes:

1. Infringência aos pressupostos do planejamento (art. 1º, §1º da LRF), em razão do excesso de alterações orçamentárias;
2. Infringência aos pressupostos equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º e art. 69, da LRF) a apresentação de crescente Déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024;
3. Infringência ao art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 ante a abertura de crédito adicional sem fonte de recurso;
4. Inobservância a determinação deste Tribunal, consoante detalhado no ulterior relatório técnico.

Ademais, o Parquet corrobora as determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, constantes às fls. 462/464, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – ao gestor para que, nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, cuide de comprovar, juntamente à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14 da LRF;

II - ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- a) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;
- b) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;
- c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República. (destaque original).

É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2015, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2015, no valor de R\$24.245.973,15 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e quinze centavos) foi considerada viável, por este Tribunal, por meio da DM n. 141/2014-GCBAA (Processo n. 3357/2014-TCE-RO).

1.2. A Lei Municipal n. 951/2014, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$22.167.000,00 (vinte e dois milhões, cento e sessenta e sete mil reais), 9% (nove por cento) abaixo da considerada viável.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$8.624.189,48 (oito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	22.167.000,00
(+) Créditos Suplementares	5.910.415,74
(+) Créditos Especiais	2.713.773,74
(-) Anulações de Créditos	5.246.790,50
(=) Autorização Final da Despesa	25.544.398,98
(-) Despesa Empenhada	18.253.069,84
(=) Saldo de Dotação	7.291.329,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fonte: Demonstrativos Técnicos.

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$1.389.299,52 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), os recursos vinculados, no valor de R\$1.988.099,46 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil, noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), a operação de crédito, no valor de R\$5.246.790,50 (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos) e a “anulação de dotações”, no montante de R\$4.942.262,50 (quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	1.389.299,52
- Recursos de Excesso de Arrecadação (Recursos Vinculados)	1.988.099,46
- Operação de Crédito	5.246.790,50
TOTAL	8.624.189,48

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico.

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos que a receita arrecadada, no montante de R\$21.553.359,77 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), superou a despesa empenhada de R\$18.253.069,84 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e três mil, sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), consignando equilíbrio no exercício.

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$21.553.359,77 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), equivale a 84,38% (oitenta e quatro vírgula trinta e oito por cento) da autorizada final, no valor de R\$25.544.398,98 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	2014	
	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	732.271,93	3,40
Receita de Contribuições	2.024.605,71	9,39
Receita Patrimonial	1.070.478,46	4,96
Transferências Correntes	15.433.289,17	71,61
Outras Receitas Correntes	209.615,41	0,98
Transferências de Capital	2.083.099,09	9,66
Receita Arrecadada	21.553.359,77	100,00

Fonte: Relatório Técnico.

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e de Capital, com participação, em valores relativos de 71,61% (setenta e um vírgula sessenta e um por cento) e 9,66% (nove vírgula sessenta e seis por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3.1. A Dívida Ativa do Município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	1.050.718,68
(+) Inscrição, taxas, juros e multas.....	R\$	283.344,76
(-) Cobrança.....	R\$	109.013,95
(-) Cancelamento.....	R\$	16.880,48
Saldo consolidado para o Exercício Seguinte	R\$	1.208.169,01

Fonte: Relatório Técnico e Demonstrativos Contábeis – Anexos 13 e 14, da Lei Federal n. 4.320/64.

3.2. A arrecadação, no valor de R\$109.013,95 (cento e nove mil, treze reais e noventa e cinco centavos), representando 10,38% (dez vírgula trinta e oito por cento) é inexpressivo em relação ao saldo proveniente do exercício anterior mais as inscrições no exercício, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.3. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.4. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

3.5. As razões de justificativas não contemplam as medidas adotadas pelo gestor, referentes aos esforços empreendidos para tal mister. Todavia, informa que vem adotando ações, notificações e cobranças administrativas, considerando que a maioria dos créditos são inferiores ao custo da cobrança judicial.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$18.253.069,84 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e três mil, sessenta e nove reais e oitenta e quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

centavos). Destas, as Correntes absorveram 96,52% (noventa e seis vírgula cinquenta e dois por cento) e as de Capital 3,48% (três vírgula quarenta e oito por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$21.553.359,77 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), representa um comprometimento de receita de 84,69% (oitenta e quatro vírgula sessenta e nove por cento), gerando um superávit orçamentário, no valor de R\$3.300.289,93 (três milhões, trezentos mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 64,88% (sessenta e quatro vírgula oitenta e oito por cento), e Outras Despesas Correntes atingiram 31,48% (trinta e um vírgula quarenta e oito por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$673.196,00 (seiscentos e setenta e três mil, cento e noventa e seis reais), representando apenas 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento) dos recursos empenhados no exercício, devidamente lastreado pelo saldo financeiro existente em 31.12.2015, apresentando uma significativa melhoria, considerando que no exercício anterior essa relação girava em torno de 12% (doze por cento).

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$11.377.329,67 (onze milhões, trezentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	11.377.329,67
Mínimo de 25% das Receitas	2.844.332,42
Valor efetivamente aplicado	2.992.372,59
Percentual	26,30

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico.

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,30% (vinte e seis vírgula trinta por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$3.215.606,01 (três milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e seis reais e um centavo) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 83,94% (oitenta e três vírgula noventa e quatro por cento) do total das receitas (R\$3.830.906,41), cumprindo com as determinações insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico, infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$2.814.125,24 (dois milhões, oitocentos e quatorze mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), correspondendo a 24,86% (vinte e quatro vírgula oitenta e seis por cento), do total de R\$11.317.710,03 (onze milhões, trezentos e dezessete mil, setecentos e dez reais e três centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1 De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo, o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$788.891,52 (setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), representando 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$11.489.700,55 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil e setecentos reais e cinquenta e cinco centavos), atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A, *caput* e inciso I e o § 2º, I e II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Balanço Orçamentário

9.1. O Anexo 12, da Lei Federal n. 4.320/64, registra arrecadação de R\$21.553.359,77 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) e despesa empenhada, no valor de R\$18.253.069,84 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e três mil, sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), consignando um superávit no resultado orçamentário, no valor de R\$3.300.289,93 (três milhões, trezentos mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

9.2. Na forma do art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 50, I e III da LRF, exclui-se da receita e despesa total, as receitas e as despesas do RPPS, para se obter o superávit orçamentário do Executivo, que no caso é de R\$1.199.489,56 (um milhão, cento e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

10. Do Balanço Financeiro

10.1. O Anexo 13, da Lei Federal n. 4.320/64, consigna saldo financeiro para o exercício seguinte, no montante de R\$11.584.963,32 (onze milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), o qual confere com o valor contabilizado no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

10.2. O Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios, Anexo TC 38, apresenta-se com saldo não repassado de R\$38.753,61 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos).

11. Do Resultado Patrimonial

11.1. O Anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/64, que tem por objetivo demonstrar a situação dos bens, direitos e obrigações, apresentou Situação Líquida Positiva, consoante se vê do demonstrativo técnico:

Consolidado:

Ativo Financeiro.....	R\$	11.584.963,22
Passivo Financeiro.....	R\$	1.658.813,67
=Situação Financeira Líquida Positiva.....	R\$	9.926.149,55

11.2. Excluindo-se o RPPS, Autarquias e Legislativo, no montante de R\$8.493.608,72 (oito milhões, quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos) o Executivo apresenta superávit financeiro, em 31.12.2015, no valor de R\$1.432.540,83 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e três centavos).

11.3. As demonstrações revelam situação financeira positiva do RPPS e do Poder Executivo.

11.4. O confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro revela que o Município possui lastro financeiro para fazer face a cada real de compromisso, demonstrando uma situação econômico-financeira superavitária com liquidez imediata, em cumprimento às disposições capituladas no art. 1º, § 1º, da LRF (princípio do equilíbrio das contas públicas).

12. Das Variações Patrimoniais

12.1. O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na Situação Líquida Inicial, resultou no Saldo Patrimonial demonstrado:

Ativo Real Líquido do exercício 2014	R\$	20.843.523,49
(+) Déficit Patrimonial do Exercício	R\$	13.823.036,62
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2015	R\$	7.020.486,87

12.2. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$20.843.523,49 (vinte milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), subtraído o Resultado Patrimonial do exercício atual (**DÉFICIT**), no valor de R\$13.823.036,62 (treze milhões, oitocentos e vinte e três mil, trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$7.020.486,87 (sete milhões, vinte mil, quatrocentos e oitenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

seis reais e oitenta e sete centavos), o qual converge com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

13. Da Gestão Fiscal

13.1. De acordo com a Unidade Técnica, a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, atendeu aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000. A despesa com pessoal de 56,83% (cinquenta e seis vírgula oitenta e três por cento), foi reduzida a 53,24% ainda no 1º quadrimestre de 2016, atendendo as disposições insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal; os resultados primário e nominal foram alcançados e o limite de endividamento respeitado.

14. Fluxo de Caixa

14.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2015, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, sem que isso comprometa as finanças públicas do Município.

15. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

15.1. Os demonstrativos contábeis (consolidados) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto e longo prazo, os valores de R\$8,34 (oito reais e trinta e quatro centavos) e R\$0,54 (cinquenta e quatro centavos), respectivamente.

15.2. Indica também, que o capital de terceiro (passivo exigível) representa apenas 76% do Ativo total. A situação releva, ainda, que 94% das obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

16. Resultado Previdenciário

16.1. O Instituto de Previdência apresentou resultado superavitário, no valor de R\$2.102.438,47 (dois milhões, cento e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), representando 98% (noventa e oito por cento) do exercício anterior. A projeção atuarial revelou que, se providências preventivas não forem tomadas, haverá déficit de execução a partir do exercício de 2024.

17. Do Controle Interno

17.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

17.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

17.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais, em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

18. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados, no exercício de 2015, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado da Corte de Contas, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das contas *sub examine*.

19. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício de 2015.

20. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas entenderem que: i) a excessiva alteração orçamentária; ii) o déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024; iii) a abertura de crédito adicional sem fonte de recursos; iv) o desempenho inexpressivo na cobrança da dívida ativa e v) a inobservância as determinações deste Tribunal, consistem em impropriedades que não motivam a rejeição das contas.

20.1. Observe-se que o *Parquet* de Contas, não comunga com o Corpo Instrutivo, quanto ao “Achado A7 – Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa”, no que convirjo *in totum*, por restar comprovado nos autos que as mudanças na execução orçamentária foram para atender as necessidades administrativas e sociais da municipalidade, na forma do art. 167, VI, da Constituição Federal, que considera aceitável o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos, desde que dentro dos limites razoáveis, no que concordo plenamente.

20.2. Sobre o tema, este Tribunal pacificou jurisprudência, por meio do Parecer Prévio n. 06/2010, *in verbis*:

PARECER PRÉVIO Nº 06/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2010, nos termos do art.1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art.83 do Regimento Interno desta Acórdão APL-TC 00392/16 referente ao processo 01388/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

[...]

2. Entretanto, de acordo com o inciso VI do art.167 da Constituição Federal de 1988 e com a ratio decidendi, de efeitos vinculantes, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de inconstitucionalidade nº 3.652/RR, publicada no Diário da Justiça de 16.03.2007, com a finalidade de realocar recursos devido à repriorização dos programas, é cabível que os Poderes e Órgãos constitucionalmente autônomos procedam às técnicas de remanejamento, transferência ou transposição (conforme o caso), mediante ato administrativo próprio do respectivo gestor (ou de seu substituto legal ou, ainda, de agente delegado), desde que haja autorização legislativa prévia constante de lei específica, da lei orçamentária anual ou da lei de diretrizes orçamentárias e desde que observados os princípios da programação, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedado, em todo caso, exceder a dotação global do respectivo Poder ou Órgão.

21. Perlustrando amiúde os autos, verifica-se que o Município aplicou 26,30% (vinte e seis vírgula trinta por cento) na Educação; 83,94% (oitenta e três vírgula noventa e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 24,86% (vinte e quatro vírgula oitenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 56,74% (cinquenta e seis vírgula setenta e quatro por cento), mas devidamente reduzido, ainda no 1º quadrimestre de 2016, para o percentual de 53,24 (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento).

22. O Executivo repassou ao Legislativo 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

23. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo e que as imperfeições consistem em erros formais que, além de não alterar os resultados obtidos na gestão em apreço, poderá ser corrigido no exercício seguinte. Alertando-se, no dispositivo, que o gestor evite a repetição de tal prática e o Controle Externo observe, quando da análise das contas dos exercícios de 2016 e 2017, se as inconsistências foram saneadas.

24. O *Parquet* de Contas, após refinada análise, dissentiu da Unidade Técnica, tão somente quanto ao achado A7, e convergiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das contas, por entender que as impropriedades remanescentes não possuem poder para infectá-las.

25. *In casu*, verifica-se que as execuções orçamentárias, financeiras, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; e no tocante a ausência de falhas que atentem contra aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, tidas como formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, acolho *in totum* as manifestações Instrutivas e Ministerial para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2015, estão aptas a receberem a Aprovação com Ressalvas pelo Poder Legislativo Municipal.

26. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, dissinto da Unidade Técnica, tão somente quanto ao achado A7 tratado alhures, e convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, quanto a regularidade com ressalvas das contas, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela alteração excessiva do orçamento;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, § 1º e 69, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo crescente déficit do resultado financeiro previdenciário a partir de 2024;

1.3. Infringência às disposições insertas no art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de crédito adicional sem fonte de recurso; e

1.4. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes das decisões ns. 247 e 361/2014 e 202/2015, objeto dos processos ns. 1531/2013, 1026/2014 e 1457/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6, do relatório técnico (fls. 462/464);

2.3. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art.11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Paraíso, que:

5.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão;

6.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.5. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 046/2016-GCBAA de Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades remanescentes a ele atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

VIII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 046/2016-GCBAA de Nilda Tavares de Souza, CPF n. 699.454.892-91, na qualidade de Controladora Interna, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas

Acórdão APL-TC 00392/16 referente ao processo 01388/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

sub examine.

IX – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Em 10 de Novembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



null
null